DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9761/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4456/2020
PROTOCOLO	: 2033902
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
ORDENADORES DE DESPESA	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2020
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020
COMPROMITENTE	: UNIC – UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS LTDA
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES DO SUS
VALOR INICIAL	: R$ 263.616,84
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da execução financeira global da Ata de Registro de Preços nº 5/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 12/2020, tendo como promitente contratante a empresa UNIC – Unidade Campograndense de diagnósticos Ltda., cujo objeto é o registro de preços visando a contratação de empresa para prestação de serviços de ressonância magnética para atendimento dos pacientes do SUS.

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 12/2020 e a formalização da formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2020 foram declarados regulares, nos termos do Acórdão AC01 - 499/2020 (pç. 28, fls. 386-388).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise n. 6451/2021 (pç. 58,fls. 510-512) pela regularidade da execução financeira global da Ata de Registro de Preços nº 5/2020, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9053/2021 (pç. 43, fls. 493-494), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> "(...) este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela regularidade da execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 05/2020, nos termos do art. 121, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos

documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento..”

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que o jurisdicionado enviou a documentação necessária ao exame de regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços nº 5/2020 (fls. 454-508), em consonância com os termos dispositivos do Anexo VIII, item 6, subitem 6.2.2.4, alínea “B”, da Resolução Normativa TC/MS nº 88/2018 (alterada pela Resolução Normativa TC/MS nº 129/2020).

Relativamente à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, constato que o jurisdicionado deixou de atender o prazo previsto na Resolução Normativa nº 88/2018. Entretanto, considerando a regularidade da prestação de contas sob exame, bem como a razoabilidade do prazo para remessa dos documentos extrapolado (apenas 4 meses), entendo que a penalidade correspondente deve ser dispensada, tendo em vista que os atos praticados atingiram os seus objetivos legais e regulamentares.

Assim, diante da regularidade da remessa dos documentos da execução global da Ata de Registro de Preços nº 5/2020, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fundamento no art. 121, inciso IV e art. 186, inciso V, ambos do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Intime-se o(s) interessado(s) desta Decisão, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS